



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



RECURSO VIPOM

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICAS nº 1812.03.2023.CP

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.03.2023.CP, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido > a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.

c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "**grifo nosso**".

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):



Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "grife nosso".

Quanto ao processo licitatório em questão, a Publicação do resultado de habilitação ocorreu no dia 20 de maio de 2024. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

A abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.03.2023.CP teve início no dia 05 de fevereiro de 2024, às 09:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de TRAIRI /CE

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme Ata lavrada, restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula 5.2.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vejamos; (grifo nosso)

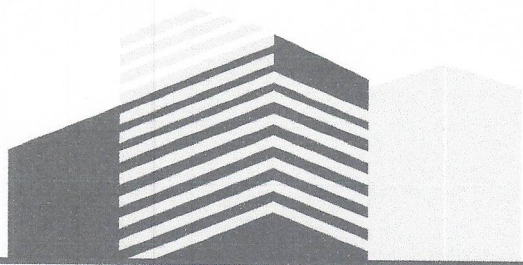
e pela lei 123/2006 que trata de... diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...)

23 - PROPONENTE: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29. INABILITADA - Motivo: Não enviou nenhuma das declarações exigidas no edital e seus anexos conforme o item 5.2.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

24 - PROPONENTE: RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 07.876.676/0001-92, INABILITADA - MOTIVO: Apresentou balanço patrimonial com receita operacional bruta (faturamento) referente ao exercício de 2022 divergente do valor arrecadado informado no portal de transparência do TCE-CE. Subentendendo-se que ainda que o fornecedor não tenha faturado para nenhum ente privado, somente nas instituições públicas já perpassa o valor indicado em balanço apresentado, uma vez que o valor informado no portal do TCE encontra-se superior ao valor da receita operacional do balanço, caracterizando a omissão de receita no balanço apresentado.

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório. Segue também a publicação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Aviso de Resultado de Habilitação. Esta Comissão de Licitação vem publicar o Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Nº 1812.03.2023.CP - Objeto: Reforma e ampliação da escola de ensino fundamental Eliseu Eli Barbosa na Sede do Município de Trairi - Ceará. Empresas Habilitadas: Savires Iluminação e Construção, RSM Passos LTDA, 2Y Consultoria, Construções e Participações, BMAG Serviços LTDA, Lexon Serviços & Construtora, Torres Construções & Serviços LTDA, Milenium Serviços LTDA, Imperius Serviços e Construções, Construtora & Serviços Sobralense LTDA, WU Construções e Serviços LTDA, Incorporadora e Construtora Nordeste LTDA, Calmac Construtora Alves Machado LTDA e ROTEEX Construções e Serviços LTDA. Empresas Inabilitadas: MS Construtoras & Serviços Urbanos LTDA, Whispec Empreendimentos LTDA, Agua Construções e Incorporações LTDA - EPP, LS Serviços de Construções LTDA - EPP, STAFF Construções Edificações e Serviços Imobiliários, VK Construções e Empreendimentos LTDA, Rapajá Construção e Serviços LTDA, D & O Edificações e Locações LTDA, Dalerra Construtora, FCS Construções e Serviços LTDA, Ramalho Serviços e Obras LTDA, J2 Construções e Serviços LTDA, Estracampo Serviços e Construções LTDA, Caszmaldo Construções LTDA - EPP, MV & R Locações e Construções - EIRELI, VIPON Empreendimentos LTDA, RVP Construções e Serviços EIRELI, Conceito Engenharia e Construção LTDA EPP, KLF Serviços, JD Construções LTDA, LP Serviços Urbanos LTDA, Nova Construções, Incorporações e Locações LTDA - EPP, Borges Castro Construções LTDA, Medeiros Construções e Serviços LTDA-ME, Construtora Serviços & Serviços LTDA, Tacta Construções e Serviços LTDA, Abrax Construções Serviços Eventos e Locações LTDA - EPP, Construtora Borges Carneiro LTDA, Construções e Serviços F 7 A LTDA, Leat Construções e Empreendimentos EIRELI, Maria Locação e Serviços EIRELI, JD Engenharia, RT Serviços e Construções EIRELI - ME, TTM Construção e Manutenção LTDA, Construções Vitor LTDA, Construtora Santa Beatriz LTDA - EPP, Francisco Anderson Lages 058588449309, Jucza Serviços Empreendimentos - ME, Avenida Empreendimentos - N. Landy Boca Nova ME, NIM Negócios - ME, DEC Engenharia e Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME, S&B Acessórios e Serviços e Construções Sobralense LTDA. Foi aberto o Processo Recursal a partir da data desta publicação, conforme Art. 50º, inciso I, Lei nº 8.666/93 da Lei de Licitações. Mais informações, na página eletrônica de Licitação da Prefeitura de Trairi - São 16 de maio de 2024. Antônio Eudes de Lima Filho - Presidente da CCL.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



VIPON

EMPREENDIMENTOS

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de TRAIRI, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DA RETIRADA DE DOCUMENTOS POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA participou do processo de licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 1812.03.2023.CP para a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Eliseu Eli Barbosa, no município de Trairi/CE. A empresa foi inabilitada sob a alegação de não ter incluído determinadas declarações exigidas no edital, embora tenha apresentado toda a documentação numerada até a página 122. A comissão de licitação alegadamente retirou as declarações das últimas páginas, deixando apenas as páginas até a 117, resultando na inabilitação da empresa.

Os atos administrativos, incluindo os processos licitatórios, devem seguir os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). A retirada de documentos pela Comissão de Licitação viola diretamente os princípios da moralidade e da legalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "**o princípio da moralidade impõe ao administrador público a observância de padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé**" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011). Qualquer ato que despreze esses padrões pode ser considerado nulo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado de forma rígida contra práticas que prejudiquem a lisura dos processos licitatórios. Em casos similares, o TCU tem determinado a anulação de atos administrativos que prejudicam a competitividade e a isonomia entre os participantes de licitações:

- Acórdão TCU nº 1923/2013 - Plenário: Estabelece que "a Administração Pública deve assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o contrato, vedando-se a prática de atos que comprometam a lisura e a transparência do certame".

A Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) regula as licitações e contratos administrativos e impõe rigorosos padrões de legalidade e transparência. O artigo 3º da Lei de Licitações reafirma a necessidade de respeito aos princípios da isonomia e da legalidade.

Além das sanções administrativas e civis, os membros da Comissão de Licitação podem responder criminalmente pelos seus atos.

A conduta de retirar documentos com a finalidade de inabilitar um concorrente pode caracterizar crime de prevarica o, previsto no art. 319 do C digo Penal, que tipifica o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de  ficio, ou pratic -lo contra disposi o expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. (grifamos)

Diante desta narrativa, trouxemos atrav s de provas o que a Comiss o de Licita o do Munic pio de Trairi-CE, de forma irrespons vel fez. Vejamos:

PROTOCOLO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS PELA RECORRENTE

PROTOCOLO DE ENTREGA DE ENVELOPES

CONCORR NCIA P BLICA N : 1812.03.2023.CP

  COMISS O PERMANENTE DE LICITA O
DO GOVERNO MUNICIPAL DE TRAIRI

OBJETO: REFORMA E AMPLIA O DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ELISEU ELI BARBOSA NA SEDE DO MUNIC PIO DE TRAIRI/CE.

A empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n  34.631.462/0001-29, situada no endere o A. Jos  Waldemar Rego, 774, Alto Brilhante, Tau -Ce, Cep: 63.660-000, por interm dio de seu representante legal o Sr. Jose Vitor Beserra Pontes, S cio Administrador, inscrito no CPF n  076.418.983-27. Venho por meio deste junto ao Munic pio de Trairi/CE, protocolar os envelopes referente ao processo licitat rio acima citado.

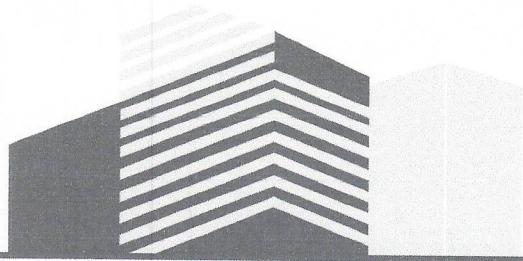
Tau  - CE, __ de janeiro de 2024

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA
Jos  Vitor Beserra Pontes
S cio-Administrador



Protocolo recebido no dia 05 de fevereiro de 2024.

CAPA COM O N MERO DE P GINAS DE TODO O KIT DE DOCUMENTOS



VIPON

EMPREENDIMENTOS



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

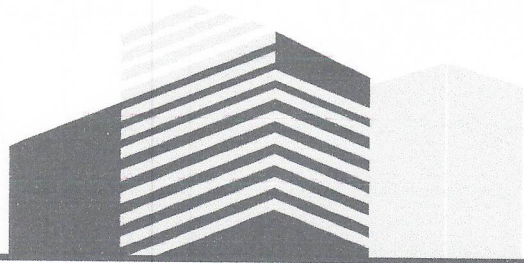
TOTAL DE
PÁGINAS: 122

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000.
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 34.631.462/0001-29

Vejam que todos os documentos totalizaram 122 (cento e vinte e duas) páginas.

PÁGINA 117 - REFERENTE AO ÚLTIMO DOCUMENTO QUE SUPOSTAMENTE A RECORRENTE APRESENTOU





VIPON



EMPREENDIMENTOS

Nota-se que a Comissão de Licitação, agindo de má-fé, retirou algumas páginas dos documentos de habilitação da recorrente.

A empresa prejudicada além de impetrar esse recurso, irá formalizar denúncia junto ao Ministério Público, que é o órgão responsável pela apuração de crimes praticados por servidores públicos no exercício de suas funções. A comprovação de má-fé por parte da Comissão de Licitação pode resultar em ações penais contra seus membros.

Diante das evidências de que a Comissão de Licitação retirou documentos da empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA com a finalidade de inabilitá-la, há clara violação dos princípios da legalidade e moralidade, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993. Além disso, os membros da Comissão podem responder criminalmente pela prática de prevaricação. A empresa prejudicada deve buscar a anulação do ato administrativo e a responsabilização dos envolvidos, utilizando-se de todos os meios legais disponíveis.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1812.03.2023.CP, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

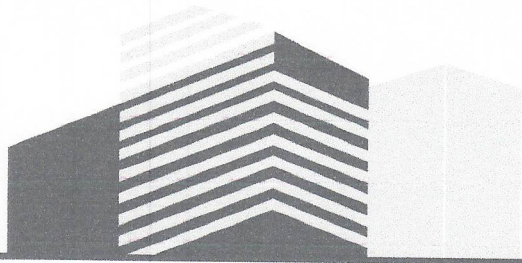
- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital
- 2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação e Setor de Engenharia do Município.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,

CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMENTOS

decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá – CE, 27 de maio de 2024.

VIPON
EMPREENDIMENTOS LTDA
- CNPJ: 34.631.462/0001-29

Assinado digitalmente por VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA -
CNPJ: 34.631.462/0001-29
003 - CNPJ: 34.631.462/0001-29, E: josevitor.pv@hotmail.com
Razão: É a assinatura digital deste documento
Localização:
Data: 2024.05.27 11:49:11-03:00
Frase PDF: EntierVendo: 2023.3.0

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA